



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204084 - AL (2024/0113470-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA
AGRAVANTE : AGRISA AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : NIVALDO JATOBA
AGRAVANTE : JOÃO CASTRO JATOBÁ
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA - AL002810
GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL007656
CLEANTO DE MOURA RIZZO NETO - AL007591
DIEGO LEÃO DA FONSECA - AL008404
AGRAVADO : MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM FILHO
ADVOGADOS : MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM FILHO - AL006576
JOÃO LIPPO NETO - AL003460
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ - AL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. SÚMULA 480/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos moldes do enunciado sumular nº 480 desta Corte, "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".
2. Não há empecilho ao prosseguimento da execução trabalhista que excute apenas bens particulares dos sócios, sem atingir o patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204084 - AL (2024/0113470-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA
AGRAVANTE : AGRISA AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : NIVALDO JATOBA
AGRAVANTE : JOÃO CASTRO JATOBÁ
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA - AL002810
GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL007656
CLEANTO DE MOURA RIZZO NETO - AL007591
DIEGO LEÃO DA FONSECA - AL008404
AGRAVADO : MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM FILHO
ADVOGADOS : MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM FILHO - AL006576
JOÃO LIPPO NETO - AL003460
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ - AL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE COBRIGADOS NO POLO PASSIVO. SÚMULA 480/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos moldes do enunciado sumular nº 480 desta Corte, "*o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*".
2. Não há empecilho ao prosseguimento da execução trabalhista que excute apenas bens particulares dos sócios, sem atingir o patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NIVALDO JATOBÁ e JOÃO CASTRO JATOBÁ, sócios não abrangidos pelo procedimento de soerguimento empresarial de NIVALDO JATOBÁ – EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA e AGRISA – AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA - ambas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão que não conheceu do conflito de competência diante da incidência da Súmula 480/STJ.

A decisão agravada esclareceu que o d. Juízo do Trabalho julgou "*procedente*

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa, mantendo-se no polo passivo da demanda os sócios NIVALDO JATOBA, GENILDA CASTRO e NIVALDO JATOBA e JOAO CASTRO JATOBA" (nas fls. 567/574).

Conclui, ainda, que, ao contrário do que apregoam as suscitantes, o plano de recuperação judicial ou o respectivo Juízo não concede anistia a sócios, garantidores, devedores solidários ou subsidiários, corresponsáveis e coobrigados em geral (na fl. 600).

Sustentam os agravantes que o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores contém cláusulas que estendem seus efeitos aos sócios da pessoa jurídica inviabilizando, portanto, a continuidade da execução trabalhista em evidência nos autos redirecionada a eles em virtude do provimento de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da sociedade em recuperação judicial.

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece provimento.

Com efeito, no presente caso, conforme narra a inicial, o d. Juízo trabalhista *"acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da NJE e AGRISA (sociedades em recuperação judicial) e transferiu a responsabilidade para seus sócios, NIVALDO e JOAO, para pagar os créditos trabalhistas devidos a MARCOS e JOAO LIPPO"* (na fl. 7).

Desse modo, a decisão agravada negou conhecimento ao conflito de competência, nos moldes do enunciado sumular nº 480 desta Corte, dispondo que *"o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa"*.

Por sua vez, sustentam os agravantes que o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores contém cláusulas que estendem seus efeitos aos sócios da pessoa jurídica inviabilizando, portanto, a continuidade da execução trabalhista em evidência nos autos redirecionada a eles em virtude do provimento de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da sociedade em recuperação judicial.

Não lhes assiste razão, todavia, pois, especialmente oficiado, o d. Juízo da Recuperação Judicial informa que *"os bens particulares do sócio "Nivaldo Jatobá" não estão submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial objeto do presente processo"* (na fl. 704), não havendo, portanto, empecilho ao prosseguimento da execução trabalhista que excute apenas bens particulares dos sócios, sem afetar o patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial.

Retifiquem-se a autuação para que somente NIVALDO JATOBA e JOAO CASTRO

JATOBÁ constem como agravantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 204.084 / AL

Número Registro: 2024/0113470-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00001477620175190260 0001209452023519000 07006712520198020053 1209452023519000
1477620175190260 7006712520198020053

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAIS
LTDA

SUSCITANTE : AGRISA AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

SUSCITANTE : NIVALDO JATOBA

SUSCITANTE : JOÃO CASTRO JATOBÁ

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA - AL002810

GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL007656

CLEANTO DE MOURA RIZZO NETO - AL007591

DIEGO LEÃO DA FONSECA - AL008404

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO MIGUEL DOS
CAMPOS - AL

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ - AL

INTERES. : MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM FILHO

ADVOGADOS : JOÃO LIPPO NETO - AL003460

MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM FILHO - AL006576

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAIS
LTDA

AGRAVANTE : AGRISA AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE : NIVALDO JATOBA

AGRAVANTE : JOÃO CASTRO JATOBÁ

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA - AL002810

GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL007656

CLEANTO DE MOURA RIZZO NETO - AL007591

DIEGO LEÃO DA FONSECA - AL008404

AGRAVADO : MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM FILHO

ADVOGADOS : MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM FILHO - AL006576

JOÃO LIPPO NETO - AL003460

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO MIGUEL DOS
CAMPOS - AL

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ - AL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de abril de 2025